

# EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA EXTRA PELAS ESCOLAS PARTICULARES

*Fernanda Alves Tinoco\**

**RESUMO:** Este artigo trata da proibição da cobrança de taxa extra pelas escolas particulares a partir da compreensão da Lei Brasileira da Inclusão e do princípio da solidariedade, além de abordar também os obstáculos que escolas e pais enfrentam para concretizar o direito à educação da criança com deficiência. Serão analisadas as previsões legais que indicam a proibição da cobrança, bem como os custos financeiros dos centros educacionais para atender às suas peculiaridades e os argumentos favoráveis à taxa extra. Além disso, serão apresentadas situações recentes em que o tema foi discutido, como o Projeto de Lei 6.570/2013 e o abaixo-assinado da advogada Consuelo Martin. Por fim, se chegará à conclusão de que existem fundamentos legais suficientes para que a cobrança de taxa extra pelas escolas particulares no âmbito da educação inclusiva seja considerada ilegal, passível de ressarcimento do valor pago a mais e multa para a instituição.

**Palavras-chave:** Educação inclusiva; Taxa Extra; Lei nº 13.146/2015.

**ABSTRACT:** This article deals with the prohibition of the collection of extra fees by private schools based on the understanding of the Brazilian Law of Inclusion and the principle of solidarity, as well as addressing the obstacles that schools and parents face in realizing the right to education of children with disabilities. It will analyze the legal

---

\* Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. E-mail: tinocodireitofba@gmail.com

predictions that indicate the prohibition of the collection, as well as the financial costs of the educational centers to take care of its peculiarities and the arguments favorable to the extra fee. In addition, recent situations will be presented in which the topic was discussed, such as the Bill 6,570 / 2013 and the undersigned lawyer Consuelo Martin. Finally, it will be concluded that there are sufficient legal grounds for the collection of extra fees by private schools in the scope of inclusive education is considered illegal, liable to reimbursement of the amount paid plus a fine for the institution.

**Keywords:** Inclusive Education; Extra fee; Law no. 13.146/2015.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Lei nº 13.146 de 6 de dezembro de 2015; 3 A escola regular e particular e os custos da educação inclusiva; 4 O princípio da solidariedade; 5 A cobrança de taxa extra e o posicionamento das escolas particulares; 6 A proibição da cobrança de taxa extra; 7 Conclusão; Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

A educação é um processo de desenvolvimento intelectual, moral e espiritual do ser humano, que tem como finalidade a sua integração na sociedade e o pleno exercício da cidadania. (PINTO, 2011).

É sabido que a educação é um direito assegurado pela Constituição Federal, que garante o seu pleno gozo aos brasileiros e residentes no país. Além disso, é bastante difundido também que a

educação tem o poder de formar a criança social e intelectualmente, preparando-a para o mercado de trabalho e para o convívio em sociedade.

A partir desse contexto, a discussão sobre a educação que será oferecida às crianças com qualquer tipo de necessidade especial perpassa por vários dilemas, como a dúvida entre a escola regular ou especializada, pública ou particular, métodos de ensino e muitos outros temas que, apesar de amplamente discutidos, ainda conduzem os pais para o espaço da insegurança.

Em que pese permaneça a incerteza, torna-se cada vez mais frequente a escolha dos pais da criança com deficiência pela educação oferecida por instituições regulares de ensino. Nesse viés, para aqueles com condição financeira estável, ainda que com algum reajuste na gestão familiar, a opção pela escola regular e particular também tem aumentado.

Todavia, aproveitando a oportunidade da crescente demanda, presencia-se nos últimos anos a cobrança abusiva de taxas extras por parte de escolas privadas, que, via de regra, oferecem justificativas para a exigência, como despesas com professores auxiliares, reforma da estrutura física e adaptação do material didático.

É verdade que numerosa quantidade de pais se sujeitam ao abuso, muitas vezes abdicando de outros investimentos familiares para alcançar o sonho de ver o filho, limitado físico ou mentalmente, participando do convívio social e desenvolvendo suas capacidades intelectuais e cognitivas.

Porém, esse cenário tem sido alterado com o conhecimento que pais e autoridades tem adquirido sobre a abusividade da cobrança da

taxa extra, sobretudo porque a exigência viola o ordenamento jurídico brasileiro e contradiz atos normativos internacionais.

Sendo assim, é imprescindível conhecer os fundamentos pelos quais toda criança com necessidade especial deve ter garantido o seu direito de gozar de uma educação em escola regular, sem que com isso ocorra exploração financeira, bem como determinar os instrumentos legais que embasam a proibição dessa cobrança.

## **2 LEI Nº 13.146 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2015**

O projeto de lei nº 6 do Senado, que deu origem à Lei nº 13.146/2015, teve como autor o Senador Paulo Paim. Na Câmara dos Deputados, os relatores do projeto foram o deputado Romário e a deputada Mara Gabrilli. O Estatuto foi aprovado no Senado com unanimidade no dia 10 de junho de 2015, após longos 12 anos de tramitação no Congresso Nacional.

Como consta no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, ela tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo. O *caput* do mesmo artigo indica que sua finalidade é assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, objetivando a inclusão social e a cidadania<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O *caput* do art. 2º da Lei dispõe que será considerado como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento físico, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com outros obstáculos, pode dificultar sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

A Lei também define alguns conceitos básicos, como acessibilidade, barreiras urbanísticas, adaptações razoáveis, pessoa com mobilidade reduzida, residências inclusivas, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante.

O Estatuto trata de vários temas elencados em títulos e capítulos, que abordam, por exemplo, a igualdade e a não discriminação e os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à educação.

Cumprе ressaltar, antes do enfoque no direito à educação, o Capítulo II do Título I, que dispõe sobre a igualdade e a não discriminação da pessoa com deficiência.

Está determinado no Estatuto da Pessoa com Deficiência que todo indivíduo com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades e não poderá sofrer nenhuma forma de discriminação. Entende-se que a discriminação em razão da deficiência é toda maneira de distinguir, limitar, eliminar, impedir ou anular por ação ou omissão, que pode ter ou não a intenção de prejudicar, o reconhecimento dos direitos do deficiente.

A Lei assevera também que a deficiência não é motivo hábil e suficiente para afetar a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar e constituir união estável, exercer os direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre a reprodução e planejamento familiar, conservar a fertilidade (sendo vedada a esterilização compulsória), exercer o direito à família e a convivência familiar e comunitária e, por fim, exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com outras pessoas.

Também é certificado que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos que se referem à vida, saúde, sexualidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, previdência social, habilitação, reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, lazer, informação, comunicação, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Porém, este rol não é taxativo e também resguarda a Lei que continua sendo dever do Estado, da sociedade e da família assegurar todos os outros direitos decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas com deficiência.

Findada essa compreensão geral exposta na Lei, o Capítulo IV do Título II é o que trata especificamente do direito à educação.<sup>2</sup>

Como se vê, é determinado que a educação da pessoa com deficiência é dever do Estado, da comunidade escolar e da sociedade. Esse dever abrange ainda uma educação de qualidade, de forma que também impeça qualquer violência, negligência e discriminação. Neste ponto, percebe-se que os agentes a quem incumbe o dever de educação dos deficientes não se diferenciam em nada de quem deve também assegurar a educação das pessoas que não tem nenhuma deficiência.

---

<sup>2</sup> No art. 27 está definido que a educação é constituída como um direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado o sistema educacional em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, para que se alcance o máximo desenvolvimento dos talentos e habilidades, conforme suas características, interesses e necessidades de aprendizagem: “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”

Mas a Lei transfere para o poder público uma responsabilidade ainda maior, posto que cabe a ele assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, além do aprendizado ao longo de toda a vida; o aprimoramento dos sistemas educacionais, com a finalidade de garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

No que tange às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, está determinado que se aplica obrigatoriamente os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 28.

Mais a mais, o final do parágrafo primeiro do art. 28 afirma que é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. Em que pese a vedação expressa, o que se vê, mesmo depois da entrada em vigor da Lei, é escola particular descumprindo a proibição e levando os pais a uma aflição em relação a efetivação do direito à educação do filho. Como exemplo veiculado nos noticiários, é possível destacar a situação de uma menina de 7 anos, portadora de Síndrome de Down que, depois de três anos frequentando o Colégio Adventista, situado em Paulínia, interior de São Paulo, teve que mudar de escola depois que o Colégio só aceitou a renovação da sua matrícula mediante a contratação e pagamento de dois acompanhantes e de todo o material de apoio que a instituição julgasse necessário.

### **3 A ESCOLA REGULAR E PARTICULAR E OS CUSTOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

É possível afirmar que a tomada de decisão de matricular a criança com deficiência em escola especial tem ficado cada vez mais distante. Ao revés, o que se vê é a escolha dos pais por uma escola regular, que proporcione à criança um convívio social diversificado, assim como aquele no qual está inserido durante todo o tempo em que não está na escola.

O interessante é perceber que essa alteração de percepção e escolha aconteceu muito em decorrência da edição de atos normativos que asseguram à pessoa com deficiência os mesmos direitos de qualquer outra pessoa e, sobretudo, que estimulam a inserção dessas crianças na rede regular de ensino, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.

Corroboram esta percepção o Censo Escolar dos últimos anos, bem como os demais índices do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que destacam que o número de estudantes com necessidade especial cresce a cada ano na rede regular de ensino. Em 1998, havia apenas 43,9 mil matriculados nas redes pública e privada. Em 2003, eram 144,1 mil e em 2004 chegaram a 184,7 mil, um crescimento anual recorde de 28,1%. Os dados do Inep não deixam dúvidas de que o movimento de inclusão no Brasil é irreversível. O debate constante, a divulgação de experiências bem-sucedidas e a conscientização crescente sobre as leis têm se refletido positivamente nas estatísticas educacionais. O número de matrículas dessas crianças em escolas e classes especiais caiu: passou de 87%, em 1998, para 65,6%, em 2004 (CAVALCANTE, 2005).

Estatísticas mais recentes indicam ainda que no ano de 2014, 698.768 estudantes especiais estavam matriculados em classes comuns. Em 1998, cerca de 200 mil pessoas estavam matriculadas na educação básica, sendo apenas 13% em classes comuns (PORTAL BRASIL,

2015).

É perceptível que a alteração do número de matrículas de estudantes especiais no ensino regular é reflexo de uma nova visão sobre a importância da inclusão do deficiente no meio social plural. Mas, não é só isso. Essa mudança se deve também ao fato de que hoje existem atos normativos que expressamente vedam a prática, antes recorrente, das instituições públicas e privadas de negarem a matrícula de alunos com necessidades especiais. Apenas a título de amostragem, ressalta-se a Nota Técnica nº 20/2015/MEC/SECADI/DPEE, que orienta os sistemas públicos e privados de ensino sobre a atuação de gestores escolares e de autoridade competentes em razão da negativa de matrícula de estudante com deficiência<sup>3</sup>.

Assim, não apenas cresceu o número de crianças com deficiência matriculadas na rede regular de ensino, como também aumentou o percentual dessas crianças na rede particular. O que se percebe é que com o aumento do poder financeiro da população brasileira, muitos pais optam pela matrícula do filho no ensino particular por acreditarem que nesse ambiente será mais bem recebido e suas peculiaridades serão melhor atendidas. O que os pais não se preparam, econômica e psicologicamente, é para a cobrança de taxa extra por parte destas instituições privadas. Sendo assim, absolutamente despreparados, muitos se sujeitam ao pagamento de valores que extrapolavam os custos da mensalidade e da matrícula, apenas desejando que o filho possa ser intelecto e socialmente desenvolvido.

---

<sup>3</sup> Como se depreende do art. 209 da Constituição Federal, o ensino é também livre à iniciativa privada desde que ocorra o cumprimento das normas gerais da educação nacional e também autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

É inquestionável o fato de que a inserção de um aluno em qualquer instituição, particular ou pública, acarreta gastos que não são comumente planejados. Por exemplo, o aluno surdo precisa de um intérprete de LIBRAS e de material didático produzido também com mesma língua de sinais; o cego precisa de um material em Braille, além de marcações no piso para o seu percurso e mapas táteis para sua localização; o portador de Síndrome de Down necessita de um currículo com atividades que sejam multisensoriais e que ativem a motricidade; o aluno com dificuldade de locomoção e que faça uso de cadeira de rodas ou andador precisa de uma estrutura física que acolha os seus equipamentos; a criança com paralisia cerebral necessita de recursos pedagógicos adaptados para suas limitações e capacidades. Se forem elencadas metade das deficiências que podem acometer crianças, a lista das especificações de necessidades corre o risco de não ter fim.

Entretanto, não deve ser este fato usado como motivo para cobrança de valores extras. Por exemplo, discursos como o exposto pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) no seu Informativo, ano XXXIX, de maio/junho de 2012, devem ser repudiados, sob o risco de perpetuação da exclusão e violação do direito fundamental à educação.

É imprescindível destacar trechos do Informativo:

Escola é agência educacional e de ensino, que não se confunde com atendimento médico, físico ou mental, ou especializado, para os quais não está preparada e até lhe é proibido. Próteses, instrumentos e equipamentos próprios, medicamentos e sua ministração, tradutores de linguagem, pessoal técnico especializado, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e

semelhantes não são de sua competência, prerrogativa ou adequação. Ninguém vai pretender ensinar a alguém a nadar em pista de corrida, a correr na piscina, a pilotar avião num automóvel, a dirigir veículo numa bicicleta, a andar de bicicleta no mar, a surfar na montanha ou a praticar alpinismo na praia. Trata-se de uma questão de ambiente, equipamento, instrumentos e pessoal adequado. As escolas próprias, especializadas, para atendimento a portador de necessidades especiais, como as APAES, institutos para cegos ou para surdos-mudos têm prestado excelente, inestimável e insubstituível serviços ao Brasil. Ocorre que os pais, por preconceito, não querem deixar os filhos nessas escolas, exatamente onde eles se sentirão iguais, em ambiente e com gente preparada para lidar com eles. É de se imaginar como alguém, pelo menos no ensino básico, se sentirá diminuído, discriminado e diferente entre colegas, felizmente sem necessidade de atendimento especial, sem poder acompanhá-los e fazer as mesmas coisas. Evidente que haverá diferenças e o desenvolvimento dos alunos não será igual, pelo menos no mesmo ritmo. A igualdade há de ser de oportunidades e dos meios necessários para alcançá-la, obrigação do estado e da família. Não se pode discriminar e tratar diferentemente uma pessoa por ser portadora de necessidade especial, até por preceitos éticos, morais, religiosos, sociais e humanitários. Mas a própria rotulação de portador de necessidade especial já indica merecer

ela um tratamento diferenciado, por pessoas especializadas em ambiente adequado.

Como se vê, a CONFENEN se posiciona contra a obrigatoriedade da matrícula de aluno especial na escola particular, e mais, ataca com veemência a vedação de cobrança de taxa extra. A entidade reconhece os custos que uma criança deficiente acarreta para a escola privada, mas isso ninguém nunca negou. O que erradamente faz a Confederação é utilizar argumentos equivocados para tentar convencer os leitores da sua posição. A criança com deficiência não vai ter o sentimento de exclusão porque o seu livro é diferente do colega, porque tem um acompanhante ou porque as suas atividades são diferentes da turma. Esta criança vai se sentir excluída é quando perceber que todos os seus amigos da vizinhança estudam em uma escola regular e ela não, quando notar que o seu convívio é com pessoas sem deficiência, mas que na sua escola só tem crianças com algum tipo de necessidade especial. É na escola regular que o aluno deficiente perceberá que é igual a todos os outros e vai assimilar que ser diferente também é normal. É na fase da infância que se construirá a base para um adulto livre, consciente, independente e politizado. Inserir-lo exclusivamente em um ambiente restrito ao convívio com crianças deficientes pode lavá-lo ao fracasso como cidadão.

Justamente pelo motivo de que os argumentos trazidos pela CONFENEN não podem prosperar é que a Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) lançou uma “Nota contra posicionamento da CONFENEN e de esclarecimento sobre a necessidade das escolas privadas receberem alunos com deficiência e seguirem às mesmas exigências legais conferidas às escolas públicas”.

Não obstante, a Confederação ajuizou no STF a ADIn nº 5.357,

que teve como Relator o Ministro Edson Fachin, contra dispositivos do Estatuto do Deficiente. Em análise da ADIn, julgada mas com acórdão ainda não publicado, a Procuradoria Geral da República editou um Parecer, no qual exprimiu a seguinte conclusão:

Há muito tempo a legislação brasileira garante a inclusão de pessoas com deficiência e, especialmente de crianças com deficiência, ao acesso a seus direitos fundamentais, tal como o direito à educação. Apontar a responsabilidade apenas do Estado para a implementação plena da inclusão é desconsiderar a legislação vigente e o papel da sociedade, que se pretende justa e solidária, na efetivação das políticas públicas.

A toda prestação de serviço de relevância social corresponde absorver os respectivos custos, com a prestação de um serviço completo, o qual somente se verifica com o efetivo cumprimento da legislação, nesta hipótese, quanto ao ensino regular inclusivo, condição básica para o exercício do direito fundamental à educação em condições dignas e de igualdade.

Posto isso, não há inconstitucionalidade na redação do § 1º, do artigo 28 e caput do artigo 30 da Lei nº 13.146/05.

Ainda, segundo o relator responsável, o ministro Édson Fachin (STF, INFORMATIVO Nº 817):

A Lei 13.146 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento, quando exige que não só apenas as escolas públicas, mas também as particulares, deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui.

É possível notar que no Parecer é mencionado, ainda que não explicitamente, o princípio da solidariedade, que deve reger a sociedade brasileira e também o Estado. É com fulcro neste princípio que se deve combater argumentos equivocados como os aduzidos pela CONFENEN. Sendo assim, este princípio merece ser melhor explorado.

#### **4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O princípio da solidariedade está implicitamente disposto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A previsão, ainda que implícita, é de suma importância, posto que tem a finalidade de reger o convívio social, determinando-o também como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Duguit, na sua elaboração do conceito de Direito, estabeleceu uma premissa fundamental: “a de que o homem está condenado a viver, por sua própria natureza, uma vida de comunidade, uma vida de partilha”. A partir também dessa verdade, Duguit afirmou que a solidariedade é um fato social, pois diante da incapacidade do homem

de ser autossuficiente, ele é obrigado a viver em sociedade, realizando permutas com os seus semelhantes para que as suas necessidades peculiares sejam providas pelas respostas e habilidades dos demais. (GAMERO, 2014).

É sabido que a história mundial é marcada por acontecimentos que enaltecem o individualismo, a ganância e a soberba. Como resultado destes infelizes episódios sugeriram crises sociais e econômicas, como a de 1929 e crises políticas, como a atualmente instalada como consequência do terrorismo. O que se percebe é que sem uma base maior a qual se possa fixar, o ser humano tende a buscar os seus próprios anseios e momentaneamente esquecer que vive em comunidade.

É também para controlar essa tendente atuação destrutiva que está posta a solidariedade como um objetivo fundamental do Brasil. O Estado, sozinho, não é capaz de conduzir e prever a todo o instante a atuação humana, ainda que restrinja por muitas vezes o homem, como quando criminaliza certas condutas. Por isso, transfere para a sociedade o dever de igualmente agir com altruísmo e empatia, sendo também responsável pela manutenção do bem estar sem diferenciação em razão de cor, raça, idade, sexo e qualquer outra discriminação.

O princípio da solidariedade, pois, serve justamente para garantir que a efetivação dos direitos sociais fundamentais, nos quais se incluem a educação, será possível e realizada. De nada adiantaria a determinação na Constituição Federal de ser a educação um direito fundamental se não fosse possível a atuação conjunta entre Estado e sociedade para concretizá-lo.

É com base nessa acepção que é possível determinar a influência do princípio da solidariedade no tema abordado. A

distribuição do custo da matrícula do aluno com deficiência para todos os alunos matriculados na escola particular não afronta a razoabilidade, como quer fazer acreditar a CONFENEN.

Essa circunstância apenas conduz à igualdade de oportunidade, à inclusão, à solidariedade e à reciprocidade. O custeio do apoio pedagógico oferecido à criança especial é prontamente compensado com a inserção de valores morais e éticos nas crianças sem deficiência. É no convívio com o colega com necessidade especial que esta criança vai também aprender a ser paciente, gentil, solidário e companheiro. Não é porque o uso dos mecanismos especiais de aprendizagem não serão destinados às crianças sem deficiência que seus pais e responsáveis devem ser isentos deste custo. Se essa fosse a lógica, a criança cadeirante não deveria contribuir com a manutenção da quadra e da piscina da escola; o aluno cego não deveria colaborar com o custeio do quadro e dos pincéis atômicos; e ao aluno surdo não seria destinado o valor despendido com as atividades sonoras, como a aula de música e canto.

O que deve estar claro para a sociedade, e em específico para os pais e responsáveis que se vinculam a uma escola particular, é que a presença de um aluno deficiente não deve ser vista como um obstáculo à aprendizagem dos demais alunos ou um encargo financeiro indevido. Todos são responsáveis pela educação da criança com deficiência. O dever de zelo e solidariedade para com as crianças deficientes não está destinado exclusivamente ao Estado e à sua família, mas à toda a sociedade. Assim como ocorre a presença da solidariedade no pagamento de tributos por meio da concepção da capacidade contributiva, também deve ser esse dever expandido para as demais searas. E mais, chegará o dia em que a prática da solidariedade será tão intrínseca ao homem que condutas egoísticas e preconceituosas serão

inimagináveis e, por isso, absolutamente repudiadas.

## **5 A COBRANÇA DE TAXA EXTRA E O POSICIONAMENTO DAS ESCOLAS PARTICULARES**

Até a elaboração de dispositivos legais que proíbem a cobrança da taxa extra pelas escolas particulares, na relação entre instituição e pais era muito comum a aceitação da exigência. Ocorre que, como já ficou demonstrado, com a edição de leis e outros atos normativos, a cobrança foi explicitamente decretada ilegal, a contrário gosto das instituições particulares, que por meio de associações e sindicatos tentam legitimar a taxa. Argumentos, em verdade, não faltam. Ocorre que, em busca do cumprimento sistemático do ordenamento jurídico e do anseio de atender também o que dispõe o cenário mundial acerca do tema, os Tribunais brasileiros, frente aos pedidos das escolas particulares, tem reconhecido a constitucionalidade da Lei 13.146/2015 e de tantos outros dispositivos correlatos que são questionados.

Neste cenário de exposição de argumentos e contra-argumentos entre escolas particulares e, principalmente, o Poder Judiciário brasileiro, um caso curioso aconteceu no Estado de Santa Catarina.

Antes de o Supremo Tribunal Federal julgar a inconstitucionalidade, em decisão da ADIn 5.357, da cobrança de valores diferenciados dos alunos com deficiência pelas escolas particulares, o Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE-SC) conseguiu uma liminar da 2ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, que autorizava a cobrança a maior da anuidade para alunos com necessidades especiais. O SINEPE tinha ajuizado duas ações, uma em face do Município de Florianópolis e outra

contra o Estado de Santa Catarina. Em ambas, pleiteou a autorização para que as instituições privadas pudessem definir um valor de anuidade específico para os alunos com deficiência para fazer frente ao custo do apoio pedagógico especializado. (CALDAS, 2016).

Os pedidos pretendiam desvincular as escolas particulares da obrigatoriedade de efetuar a matrícula de aluno com necessidade especial, bem como afastar a vedação da cobrança de taxa extra. O principal argumento do Sindicato quanto aos pedidos liminares é que os pais dos alunos sem deficiência não poderiam pagar pelos gastos extras que a escola teria com a adaptação da sua estrutura às necessidades das crianças especiais. (TORRES, 2016).

Na decisão da liminar, o Juiz José Maurício Lisboa afirmou que, diante de toda a realidade, não é cabível é permitir que os custos advindos do apoio pedagógico especializado recaia sobre todos os consumidores que contratam os serviços da escola e que o investimento na adaptação da estrutura física não compõe o serviço de apoio pedagógico prestado pela instituição. Sendo assim, esses custos específicos seriam repassados especificamente para aqueles que lhes deram causa. (G1-SC, 2016).

Acontece que a autorização não subsistiu por muito tempo. O Desembargador Luís Zabaletto suspendeu a liminar da 2ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, que permitia a cobrança diferenciada de anuidade para os alunos portadores de necessidades especiais.

É possível notar a semelhança entre esse posicionamento do Sindicato e o da CONFENEN, que também buscou a desvinculação da obrigatoriedade de aceitar a matrícula do aluno com deficiência e deslegitimar a vedação de cobrança de valores extras de alunos especiais. Em verdade, boa parte das instituições privadas não se contenta em

descumprir o que determina a Lei nº 13.146/2015, mas também busca no Poder Judiciário uma solução para o seu problema.

Apesar de toda essa relutância das escolas privadas, a sociedade não cansa de persistir na busca pela efetivação e garantia dos direitos da criança com deficiência. Como representante deste grupo é possível destacar a advogada Consuelo Martim, que já é, há anos, militante da causa.

A advogada, que também é mãe de uma criança especial, organizou um abaixo-assinado virtual, que teve 16.440 assinaturas, contra a cobrança da taxa extra. O que se denunciou foi a prática reiterada de várias escolas: para a criança frequentar a instituição é exigido dos pais o financiamento de um funcionário específico ou o pagamento em dobro da mensalidade. O abaixo-assinado foi entregue nas mãos da presidenta à época, Dilma Rousseff, antes da Cerimônia de sanção do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Segundo a advogada, as escolas particulares e seus sindicatos se movimentaram para que ocorresse o veto do artigo que trata da proibição à cobrança (LAZZERI, 2015).

Como é possível perceber, ocorre uma caminhada em mão dupla. De um lado, as escolas particulares tentaram impedir que o Estatuto fosse sancionado. Por outro lado, a sociedade se mantém engajada na luta contra as escolas e na busca pela efetivação dos direitos da pessoa com deficiência. De todo modo, é necessário frisar que o inciso I do art. 210 da Constituição Federal assevera que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação. Sendo assim, não deve proceder qualquer argumento que busque excluir a escola particular das determinações da Lei nº 13.146/2015 e de todos os instrumentos legais que tratem do tema.

## **6 A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA EXTRA**

O §1º do art. 28 da Lei nº 13.146/2015 assevera que às instituições privadas aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores extras de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas.

O art. 8º da mesma Lei também determina que é crime a cobrança de valores adicionais em decorrência da deficiência.

Apartir da vigência da Lei, em 2016, a vedação é expressa e destinada a todo o âmbito nacional. Se descumprida, enseja a prática de um crime.

Todavia, antes da sanção da Lei Brasileira de Inclusão já ocorriam movimentos pontuais para que houvesse a expressa vedação à prática da cobrança.

Romário, em 2013, à época deputado federal, elaborou o Projeto de Lei nº 6.570/2013, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

Segundo o parágrafo único do artigo 2º: “O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.”

Remetido ao Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei nº 45/2015, em março de 2016, o texto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte depois de inseridas quatro emendas pelo relator Paulo Paim, que o adequou ao Estatuto da Pessoa com

Deficiência. Posteriormente à aprovação definitiva da Comissão, o Projeto foi remetido para a Câmara dos Deputados, onde novamente será apreciado. Se aprovada, a nova Lei será mais uma disposição legal que trata da vedação da cobrança de taxa extra, tornando ainda mais absurda a conduta da instituição que a descumpra.

Antes dessas vedações que abrangem todo o território nacional era possível observar a existência de proibições pontuais em alguns Estados. Por exemplo, o Distrito Federal editou uma lei específica sobre o tema fazendo referência às crianças portadoras da Síndrome de Down (AGÊNCIA BRASIL, 2013). O Estado do Maranhão também editou uma Lei, a nº 10.130/2014, que veda a exigência de taxa de reserva ou sobretaxa, bem como a cobrança de valores extras para matrícula, renovação ou mensalidade de crianças especiais. Também tem destaque o Estado da Paraíba, onde tramita um Projeto de Lei de autoria do deputado Raniery Paulino, que, inclusive, foi recentemente aprovado Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa da Paraíba. (PARAÍBA, 2016).

É possível notar que antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência algumas vedações pontuais já eram previstas, o que, todavia, não impediu a prática do abuso. Com a edição de uma Lei de abrangência nacional espera-se que todas as instituições privadas se conscientizem, se informem e, principalmente, se empenhem para também serem instrumentos de efetivação e garantia do direito à educação das crianças com necessidades especiais.

## **7 CONCLUSÃO**

É correto afirmar que hoje, com fulcro em todos os dispositivos

que faz parte do ordenamento jurídico pátrio, a cobrança de taxa extra pelas escolas particulares é expressamente vedada. Além disso, com a edição recente de algumas normas, essa prática também já constitui crime.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência assevera que é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal, em seus incisos XXXV e XLI do art. 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à liberdade e igualdade. Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito e punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Sendo assim, qualquer pessoa é parte legítima para denunciar ao Poder Judiciário ou outra autoridade competente a ameaça ou violação do direito à educação da pessoa com deficiência. Em relação às penas que serão aplicadas aos responsáveis, é possível encontrá-las em diversos imperativos legais.

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 8º, assevera que constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa recusa, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão da deficiência<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Também trata da penalidade, mas em específico à criança com autismo, o art. 7º da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno

Como se observa, não há mais possibilidade da escola rejeitar a matrícula de aluno com deficiência ou cobrar dos pais uma taxa extra e permanecer impune. Hoje esta prática constitui crime e pode ser denunciada ao Poder Judiciário ou outra autoridade competente a qualquer tempo e por qualquer pessoa. E esse deve ser realmente o compromisso de toda a sociedade: fiscalizar a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência e denunciar os casos de abuso.

Em particular, no tocante ao tema da cobrança de taxa extra, todos os pais que passarem por uma situação semelhante ou que se insinue parecida, deve levá-la ao conhecimento do órgão competente e caso a situação se torne uma pretensão resistida, levá-la ao crivo do Poder Judiciário.

O que se deve buscar, primeiramente, é levar ao conhecimento da escola a existência de normas legais que asseguram tanto a vedação da rejeição da matrícula do aluno como a proibição da cobrança de valores extras. É necessário fazer a instituição privada saber e reconhecer que a sua conduta é extremamente contrária ao ordenamento jurídico e pode ensejar a penalidade dos responsáveis e envolvidos.

O importante não é apenas que a situação controversa da cobrança da referida taxa seja afastada e que os responsáveis sejam devidamente punidos. É preciso muito mais. A esperança é de que todas as escolas privadas compreendam a importância da formação de um ambiente escolar plural e da sua responsabilidade enquanto inserida na realidade social. A esperança é que chegue o dia em que as escolas privadas e pais estejam em harmonia, ambos almejando o mesmo

---

do Espectro Autista: Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. § 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

objetivo de ver crescer a semente, o filho com necessidade especial que é oferecido para a escola como um diamante bruto a ser lapidado, a criança brilhante que tem muito mais a ensinar do que a aprender.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. Inclusão Social e Municipalização. In: Eduardo José Manzini (Org.). **Educação Especial: temas atuais**. 1ª Edição. Marília: Unesp Marília Publicações, 2000.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Nota contra posicionamento da CONFENEN e de esclarecimento sobre a necessidade das escolas privadas receberem alunos com deficiência e seguirem às mesmas exigências legais conferidas às escolas públicas**, 2012.

BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.428, de 12 de setembro de 1854. Cria o Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1854**, Página 295 Vol. 1 pt I. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841. Funda o Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospício de Pedro Segundo. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1841**, Página 49, Vol. pt II. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-82-18-julho-1841-561222-publicacaooriginal-84711-pe.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.692, de 11 ago. 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm#art92](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm#art92)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica**. Brasília, DF: SEESP, 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Diretoria de Políticas de Educação Especial. **Nota Técnica Nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2013.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional da Educação**. Brasília: Senado Federal: UNESCO, 2001. 186p.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com/ Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: SNPD/SDH-PR, 2014.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral da República. Ação direta de inconstitucionalidade 5.357/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Interessados: Congresso Nacional. Presidência da República. No **257.956/2015-AsJConst/SAJ/PGR**. Disponível em: [http://media.wix.com/ugd/38d9a9\\_4e3d505d3a9047d4ab82dddb292bc922.pdf](http://media.wix.com/ugd/38d9a9_4e3d505d3a9047d4ab82dddb292bc922.pdf). Acesso em: 19 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.570/2013**: Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1158775&filenome=Tramitacao-PL+6570/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1158775&filenome=Tramitacao-PL+6570/2013)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

CALDAS, Joana. Escolas particulares de SC poderão cobrar mais de alunos com deficiência. **G1**, Santa Catarina, publicado em 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/03/escolas-particulares-de-sc-poderao-cobrar-mais-de-alunos-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

CAVALCANTE, Meire. Repúdio a texto preconceituoso e ilegal da CONFENEN. **Inclusão Já**, publicado em 17 nov. 2012. Disponível em: <<https://inclusaoja.com.br/tag/escola-particular/>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

CONFENEN. **Informativo**, ano XXXIX, maio/junho – 2012. Disponível em: <<http://www.confenen.org/informativo-confenen>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB 2/2001. **Diário Oficial [da] República**

**Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1E, p. 39-40, 14 set. 2001.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

GAMERO, Ian Pimentel. O direito entre o estado e o estado de direito: revisitando a teoria do direito e do estado de León Duguit. In: **E-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público**, vol. 1, nº 2, Lisboa, jun.2014. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2014000200014](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2014000200014)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

JALOWITZKI, Marise. **Lei da Inclusão**: Escolas particulares acionam STF contra dispositivos do Estatuto da pessoa Deficiente e outras preocupações. Publicado em 29 ago. 2015. Disponível em: <<http://compromissoconsciente.blogspot.com.br/2015/08/lei-da-inclusao-escolas-particulares.html?m=1>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

LAZZERI, Thais. Inclusão: escolas estão proibidas de cobrar taxa extra. **Época**, 07 de julho de 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/07/inclusao-dilma-recebe-abaixo-assinado-de-denuncia-feita-por-epoca.html>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

MACHADO, Consuelo. Posicione-se contra a taxa extra de escolas particulares para alunos com deficiência. **Chang.org**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.change.org/p/minist%C3%A9rio-da-justi%C3%A7a-posicione-se-contra-a-taxa-extra-de-escolas>>

particulares-para-alunos-com-defici%C3%Aancia-taxaextran%C3%A3o>. Acesso em: 19 ago. 2016.

MARCHEZI, Fabiana. Escola de SP cobra taxa extra para matrícula de aluna com Síndrome de Down. **UOL**, Campinas, publicado em 16 set. 2015. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/07/16/escola-de-sp-cobra-taxa-extra-para-matricula-de-aluna-com-sindrome-de-down.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Declaração de Salamanca. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo Nº 817**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo817.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. ONU, 1966.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **CCJ aprova projeto que proíbe cobrança de taxas de alunos portadores de deficiência**. **Diário Oficial do Estado**, Poder Legislativo, Paraíba. Disponível em: <<http://al-pb.jusbrasil.com.br/noticias/308178322/ccj-aprova-projeto-que-proibe-cobranca-de-taxas-extras-para-alunos-portadores-de-deficiencia>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

PINTO, Luciana Vieira Matos Moreira. Educação especial na rede privada de ensino. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3079, 6 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20576>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

POZZEBOM, Elina Rodrigues; COÊLHO, Marília. **Projeto proíbe cobrança de taxa adicional nas escolas para alunos com deficiência**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/17/projeto-proibe-cobranca-de-taxa-adicional-nas-escolas-para-alunos-com-deficiencia>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

ROMERO, Rosana Aparecida Silva; SOUZA, Sirleine Brandão de. Educação Inclusiva: alguns marcos históricos que produziram a educação atual. In: **Anais**, VII Congresso Nacional de Educação - Educere. III Congresso Ibero-Americano sobre violências nas escolas - CIAVE. 2008. Curitiba: Editora Champagnat, 2008.

SENADO FEDERAL. Atividade Administrativa. Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119750>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 312.

SOUZA, Daniela Cristina Barros de. Escolas públicas e privadas e a inclusão de pessoas com deficiência. In: **Anais**, VII Congresso Nacional de Educação – Educere. 2008, p. 3391-3305. Florianópolis: FAPESP: 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Adi 5357 - Ação Direta De Inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

TOKARNIA, Mariana. Lei no Distrito Federal proíbe cobrança extra para aluno com síndrome. **Agência Brasil.** 2013. Disponível em: <<http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100422943/lei-no-distrito-federal-proibe-cobranca-extra-para-aluno-com-sindrome>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

TORRES, Aline. Justiça aprova taxa mais alta para aluno com deficiência em escolas de SC. **UOL,** Educação, Florianópolis, Publicado em 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/03/02/justica-aprova-taxa-mais-alta-para-aluno-com-deficiencia-em-escolas-de-sc.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais.** Brasília: CORDE, 1994.

VIEIRA, Givanilda Márcia. **Educação inclusiva no Brasil:** do contexto histórico à contemporaneidade. Disponível em: <[https://www.posgraduacaoredentor.com.br/hidden/path\\_img/conteudo\\_542346c163783.pdf](https://www.posgraduacaoredentor.com.br/hidden/path_img/conteudo_542346c163783.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2016.